



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003669-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FORMULÁRIOS COVOLAN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003669-39.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Formulários Covolan Ltda

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Marcus Cunha Rodrigues

Número de origem: 0011500-70.2010.8.26.0533

VOTO Nº 12038

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de débito fiscal. Desistência manifestada pela parte autora em razão de adesão à Transação Tributária Estadual. Processo extinto. Decisão agravada que fixou os honorários advocatícios a favor da Fazenda do Estado em 10% (dez por cento) do valor consolidado no instrumento de transação. Ausência de recurso da empresa autora. Recurso da FESP requerendo que a verba honorária seja fixada com base no valor da causa. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de São Paulo nos autos de ação anulatória de débito fiscal, contra a respeitável decisão (fls. 690, da origem) que, diante da decisão de fls. 685/686, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, ressaltando que competirá ao Juízo de primeiro grau a análise de eventuais questões referentes aos honorários advocatícios, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor consolidado no instrumento de transação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que: a) a decisão fixou a base de cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais após a homologação de renúncia ao direito sobre

que se funda a ação, e, amparou-se em decisão superior que não reflete a posição jurisprudencial sobre o tema, adotando o valor da transação como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios devidos pelo renunciante na ação anulatória; b) cita acórdão desta Corte em que registrou *"o valor do acordo homologado administrativamente não pode ser considerado como proveito econômico ou valor da condenação posto que a ação foi extinta em virtude da homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação"*; c) deve ser aplicado o disposto no artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação da verba honorária sobre o valor da causa eis que o valor do acordo homologado administrativamente não pode ser considerado como proveito econômico ou valor da condenação. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar qualquer pagamento indevido da verba sucumbencial, e, ao final, a procedência do recurso, para reformar a decisão agravada, e fixar a verba honorária sobre o valor da causa que consta de fls. 214.

Ação anulatória com pedido de tutela antecipada foi ajuizada por Formulários Covolan Ltda em face da Fazenda do Estado de São Paulo, almejando a declaração de invalidade da autuação, consistente na aplicação de multa por ter se creditado indevidamente de ICMS foi julgada improcedente na origem e por esta C. Câmara ao apreciar o recurso de apelação nº 0011500-70.2010.8.26.0533, sendo interpostos Recursos Especial e Extraordinário. Conforme petição juntada às fls. 674/681, da origem, a autora requereu a desistência, noticiando a celebração de acordo para pagamento do débito. A Presidência da Seção de Direito Público reputou prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos, com a ressalva de que competiria ao Juízo de primeiro grau a análise de eventuais questões referentes aos honorários advocatícios (fls. 685/686, dos principais). Após o retorno dos autos à origem, sobreveio a r. decisão ora agravada que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor consolidado no instrumento de transação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, restou deferido o pedido de concessão de efeito ativo ao presente, sendo dispensadas as informações

judiciais.

Às fls. 16 foi anotada a distribuição por prevenção ao recurso de Apelação nº 0011500-70.2010.8.26.0533.

Contraminuta às fls. 28/38.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

A ação anulatória foi proposta em 10/12/2010 e à causa foi atribuído o valor de R\$. 297.015,60 (fls. 288).

A ementa do v. aresto que apreciou recurso de apelação (fls. 361/366) e que gerou a prevenção registrou:

AÇÃO ANULATÓRIA - Creditamento indevido de ICMS, sem que fosse realizado o posterior estorno Infração tributária que não é afastada pela mera existência de saldo credor de ICMS Manutenção da decisão de improcedência - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0011500-70.2010.8.26.0533; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2013; Data de Registro: 07/03/2013)

Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração "... em decorrência de omissão contida no acórdão, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao recurso de apelação para anular o valor do imposto resultado da glosa de créditos indevidos no Auto de Infração e Imposição de Multa nº3.094.702-2, mantendo-se a multa aplicada. Em razão da sucumbência recíproca, divididas as custas e as despesas processuais entre as partes, devendo cada qual arcar com os honorários de seus patronos" (fls. 397/401).

Conforme Termo de Aceite do PTN nº 70106177-3, deferido e emitido pela internet em 22/04/2024 (fls. 676/681), relativo à CDA nº 1006494061 e AIIM nº 3094704, o valor atualizado na data do pedido sem descontos alcançava R\$ 1.189.449,01, e, o valor atualizado na data do pedido com descontos e sem depósito judicial totalizou R\$ 162.740,39, com previsão de pagamento em 60 parcelas.

Busco o agravante a reforma da r. decisão do teor seguinte:

"Fls. 685/686: fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor consolidado no instrumento de transação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e conforme a ensinância da jurisprudência, vejamos: "Embargos de declaração. Acórdão proferido em apelação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Homologação de renúncia a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal. Adesão a transação tributária denominada "Acordo Paulista" (Edital PGE/TRANSAÇÃO nº 01/20241). Condenação da embargante na verba sucumbencial devida, mas que deve ser arbitrada com base no valor consolidado no instrumento de transação, e não no valor integral da dívida ativa. Inteligência do artigo 9º, § 2º da Lei nº 17.843/2023 e item 6.4 do Edital PGE/TR nº 01/2024. Precedentes do TJ/SP. Embargos conhecidos e providos em parte". (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10048225820198260322 Lins, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 21/10/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2024) Nada mais requerido, cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. "

Em casos assemelhados envolvendo acordos efetuados em execuções fiscais e ações anulatórias de débito fiscal, conforme já decidiu esta c. Câmara, o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência da ação após adesão ao parcelamento representaria *bis in idem*, considerando que a verba honorária foi computada no acordo, conforme se verifica às fls. 681¹.

Dessa forma, embora anteriormente tenha decidido de maneira diversa, meu posicionamento foi revisto para adequá-lo ao adotado nesta c. Câmara:

"No caso em tela, a exigência da verba honorária pela Fazenda Pública, em embargos à execução mostra-se indevida, pois já está inclusa no

¹ "13. Pela transação, o devedor pagará honorários advocatícios arbitrados no respectivo Edital de nº 1º/2024, além das custas e despesas processuais."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo relativo ao acordo de parcelamento. Portanto, seria um “bis in idem” condenar a agravada novamente ao pagamento dos honorários advocatícios como requer a apelante.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3011906-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu arbitramento de honorários advocatícios pela extinção de embargos à execução, com base na previsão de honorários no parcelamento celebrado. II. Questão em Discussão 2. Definir se são devidos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública na ação incidental de embargos à execução fiscal, considerando a adesão da agravada ao "Acordo Paulista". III. Razões de Decidir 3. O recurso não merece provimento, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 400, que considera inadmissível a condenação em honorários advocatícios ao contribuinte que desiste dos embargos à execução para aderir a programa de parcelamento fiscal. 4. A adesão ao programa de parcelamento implica o compromisso do contribuinte com o pagamento de honorários que seriam devidos ao Fisco, também no Estado de São Paulo, afastando a condenação pleiteada pela agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A condenação em honorários advocatícios ao contribuinte embargante que adere a programa de parcelamento fiscal é inadmissível, pois já incluída no acordo de transação. Legislação Citada: CPC, art. 90, art. 487, III, "c". Lei nº 17.843/2023, art. 3º, VI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010. Agravo de Instrumento nº 3010759-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 09.12.2024. Agravo de Instrumento nº 2350243-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 02.12.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012241-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025) (g. n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos à execução fiscal. ICMS. Empresa embargante que adere ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Decisão proferida pela nobre Presidência da Seção de Direito Público deste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça que julgou improcedentes os embargos de devedor, nos termos do artigo 487, inciso III, 'c', do CPC/2015. Superveniente decisão do juízo de primeiro grau, após a baixa dos autos, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Não acolhimento. Empresa embargante alvo de ação de execução fiscal intentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de cobrar ICMS e multas proveniente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM. Opôs embargos à execução fiscal. Fato superveniente, a embargante rogou pela desistência dos embargos, noticiando que aderiu ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Sobreveio a homologação da desistência, com decreto de improcedência dos embargos, e posterior decisão repelindo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Valores referentes aos honorários advocatícios já imputados nos termos da adesão da embargante ao 'Acordo Paulista' (item 6.4. do edital PGE/TR nº 01/24), não se afigurando razoável, sob pena de indevido 'bis in idem', condenar a embargante a pagar, novamente, verba honorária nestes autos, pese a natureza de ação autônoma dos embargos à execução fiscal. Precedentes desta Colenda Corte. Não há se falar em incidência no caso da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 587, haja vista que indigitada tese veio estabelecer a possibilidade de fixação concomitante de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e nos correspondentes embargos de devedor, hipótese esta diversa em relação a qual se discute no caso. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011954-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025) (g. n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. BIS IN IDEM. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal, após adesão a programa de parcelamento. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação de honorários sucumbenciais após adesão a programa de parcelamento configura bis in idem, considerando que a verba honorária já é contemplada no acordo de transação. 3. A adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança. 4. A jurisprudência do TJSP e do STJ reconhece que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem. 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009584-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de

Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g. n.).

Observo, no entanto, que o acordo não inclui custas e despesas processuais, que permanecem devidas pela empresa autora, ora agravada.

Todavia, no caso dos autos, e diante da ausência de recurso da parte autora, cabe analisar os critérios estabelecidos na r. decisão agravada para fixação dos honorários advocatícios.

Registre-se que, os honorários advocatícios fixados para a hipótese de celebração de acordo administrativo, não se confundem com os honorários fixados judicialmente.

O valor da transação extrajudicial não deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da verba honorária de sucumbência a favor da Fazenda do Estado, decorrente da desistência da empresa autora da ação anulatória.

Ainda que valor da dívida tenha sido reduzido, inegável que quem deu causa à propositura da demanda e à movimentação do aparato jurisdicional foi a empresa autora, ora apelante. Seja por isso, seja porque a extinção do feito originou-se de desistência por parte da autora (art. 90 do CPC: *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*), de rigor reconhecer que é da autora a responsabilidade pelo pagamento de custas e verba honorária.

Portanto, não se confundem os honorários avençados em sede administrativa com aqueles decorrentes da sucumbência em ação de conhecimento que envolva o mesmo débito.

Assim, cabível a condenação da a empresa autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º, e 4º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator